



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003268-86.2017.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTES: Nielson da Silva e Ricardo Souza Ferreira

DEFENSORA PÚBLICA: Adriana Ribeiro

APELADA: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO.
IRRESIGNAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR
AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO
CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E
MATERIALIDADE INDUVIDOSAS.
DESPROVIMENTO.**

1. Agindo, os acusados, com a vontade livre e consciente de subtrair os bens das vítimas, a fim de se locupletarem com o produto do roubo, amoldam-se, suas condutas, com perfeição, à figura típica descrita no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70, do Código Penal, não havendo falar em ausência de provas.

2. Especialmente nos crimes de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haverem, os ofendidos, reconhecido os meliantes, bem como, pelos depoimentos testemunhais, que se apresentaram seguros e firmes ao imputar a autoria criminosa aos apelantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, **Nielson da Silva, Ricardo Souza Ferreira e Jairo Cesar Pereira**, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70. do Código Penal, acusados de, no dia 19.5.2016, por volta das 17h, subtraírem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, bens alheios móveis das vítimas Sudipel Distribuidora LTDA (dois celulares da marca Samsung, um da marca Alcatel e seis cheques de titularidade de clientes diversos) e José Márcio Pires de Figueiredo (um relógio de pulso) (fls. 2-6).

Nos termos da denúncia, relatada na sentença de fls. 240-248:

“De acordo com a Inicial acusatória, um elemento não identificado chamado apenas por "mago Heitor", no dia e hora acima mencionados, prontificou-se na porta do estabelecimento, de modo que impedia a entrada de clientes no recinto, enquanto o segundo denunciado dirigiu-se aos caixas onde estava trabalhando duas funcionárias de nome Ana Karolina Ferreira Nunes Tavares e Paula Maria Nunes Florentino, exigindo que estas colocasse todo o dinheiro em uma sacola plástica, qual seja, o valor de R\$ 1.378,00 (mil trezentos e setenta e oito reais).

Pontua a peça inaugural que, enquanto o processado Nielson da Silva recebia a mencionada quantia dentro de uma sacola, o terceiro increpado dirigiu-se até a sala onde fica a Direção da Distribuidora vítima, abordando o proprietário da empresa, Sr. William Ferreira Nunes, além de outros funcionários que estavam presentes no local, ordenando que todos ficassem deitados ao chão, após o que subtraiu da loja dois celulares da marca Samsung, um da marca Alcatel e seis cheques de titularidade de clientes diversos, além de exigir dos presentes a entrega de seus bens pessoais, logrando êxito em levar R\$ 900,00 (novecentos reais) em espécie e um aparelho de telefone celular da cliente Tereza Maria Cavalcante Nogueira; um celular da marca LG do funcionário José Mareio Pires Figueiredo; um aparelho de celular da marca Samsung do cliente José da Silva Oliveira. Informa, ainda, a denúncia que outros objetos foram levados, porém, de vítimas não foram identificadas.

Infere-se, ainda, da inicial acusatória que, após deixarem o estabelecimento comercial, o proprietário da empresa saiu a pé em perseguição aos acusados e, ao ser percebido, foi alvejado, de raspão, na mão direita, por um disparo de arma de fogo efetuado pelo processado Nielson da Silva, após o que entraram em um veículo da marca Fiat, modelo Pálio, de cor prata, que prestava



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apoio a toda ação criminosa, sendo este conduzido pelo primeiro denunciado Jairo Cesar, tomando destino ignorado.

Concluiu a denúncia que os funcionários da empresa reconheceram, por fotografia, os denunciados NIELSON DA SILVA e RICARDO DE SOUSA FERREIRA, como sendo autores do delito, sendo este último, também reconhecido pelo proprietário da empresa e por dois funcionários que se encontravam na sala da diretoria.”

Instruído regularmente o processo e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 207-212, 216-229, 230-232 e 234-238), o MM. Juiz singular julgou procedente, em parte, a denúncia, absolvendo Jairo Cesar Pereira e condenando os denunciados Nielson da Silva e Ricardo de Sousa Pereira nas penas do art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70, do Código Penal. Na oportunidade, fixou a pena da seguinte maneira:

1) Quanto ao acusado Nielson da Silva

1.1) Quanto à vítima Sudipel Distribuidora de Papel LTDA

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, aumentando-a na metade, considerando as causas especiais de aumento de pena e reconhecidas (art. 157, § 2º I e II), perfazendo o montante de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, tornando-a definitiva à míngua de agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento ou diminuição. E estabeleceu a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos (fls. 245v-246).

1.2) Quanto à vítima José Márcio Pires de Figueiredo

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão, aumentando-a na metade, considerando as causas especiais de aumento de pena e reconhecidas (art. 157, § 2º I e II), perfazendo o montante de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, tornando-a definitiva à míngua de agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento ou diminuição. E estabeleceu a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos (fls. 246-246v).

Por fim, haja vista o reconhecimento do concurso formal próprio, havido entre os dois roubos, diante da regra do artigo 70, primeira parte; do Código Penal, majorou a pena mais grave (07 anos e 06 meses de reclusão e 30 dias



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

multa) em 1/6, haja vista a quantidade de vítimas (2), **tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em 35 (trinta e cinco) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP) (fls. 246v).

2) Quanto ao acusado Ricardo de Souza Ferreira

2.1) Quanto à vítima Sudipel Distribuidora de Papel LTDA

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão, aumentando-a na metade, considerando as causas especiais de aumento de pena e reconhecidas (art. 157, § 2º I e II), perfazendo o montante de **09 (nove) anos de reclusão**, tornando-a definitiva à míngua de agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento ou diminuição. E estabeleceu a pena pecuniária em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos (fls. 246v-247).

2.2) Quanto à vítima José Márcio Pires de Figueiredo

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 6 (seis) anos de reclusão, aumentando-a na metade, considerando as causas especiais de aumento de pena e reconhecidas (art. 157, § 2º I e II), perfazendo o montante de **09 (nove) anos de reclusão**, tornando-a definitiva à míngua de agravantes, atenuantes ou outras causas de aumento ou diminuição. E estabeleceu a pena pecuniária em 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP), atendendo as condições econômicas do réu (art. 60, CP), relatadas nos autos (fl. 247).

Por fim, haja vista o reconhecimento do concurso formal próprio, havido entre os dois roubos, diante da regra do artigo 70, primeira parte; do Código Penal, majorou a pena mais grave (09 anos de reclusão e 40 dias multa) em 1/6, haja vista a quantidade de vítimas (2), **tornando-a definitiva em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 46 (quarenta e seis) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, § 1º do CP) (fl.247).

Da determinação do regime prisional inicial

Como os sentenciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 13.11.17 de outro processo. Assim, não havendo informação acerca da data efetiva da prisão, torna-se inviável a análise da previsão contida no §2º do art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

387 do CPP, devendo esta ficar a cargo do juízo da execução penal.

Análise de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação do sursis

Diante do crime praticado, bem como pelo quantum final da pena, impossível, sequer, a análise de concessão dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade ou da suspensão condicional do processo.

Não concedo aos réus condenados o direito de solto apelarem em liberdade (fl. 247v).

Expeça-se alvará de soltura em nome do denunciado JAIRO CESAR PEREIRA, ora absorvido nesta sentença, devendo ser, de imediato, colocado em liberdade se por outra razão não tiver de permanecer preso (fl. 248).

Irresignado com o decisório adverso, **Nielson da Silva e Ricardo Souza Ferreira** (fl. 258-265) a esta Superior Instância, pugnando, em seu petitório, pela absolvição dos apelantes, por entender que não existem provas robustas para uma condenação.

Contrarrazões ministeriais (fls. 280-283), requerendo que seja negado provimento ao recurso de apelação.

Seguiram os autos, já nesta instância, ao Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 300-303).

Lançado o relatório, foram os autos ao revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, objetivando a absolvição dos apelantes, por entender que não existem provas robustas para uma condenação.

A autoria e a materialidade restaram, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência dos delitos de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, tais como, o Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos testemunhais, todos acordes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

com o direcionamento tomado na condenação, reconhecida na sentença de fls. 240-248.

Destarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e aprume.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta dos recorrentes ao tipo delineado no art. 157, I e II c/c art. 70, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída aos recorrentes, que venha a justificar a absolvição pretendida.

Agindo, os acusados, com a vontade livre e consciente de subtrair os bens das vítimas, a fim de se locupletarem com o produto do roubo, amoldam-se suas condutas, com perfeição, à figura típica descrita no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 70, do Código Penal.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, tão decantada pelos recorrentes para embasar a absolvição almejada, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas, não merecendo êxito o recurso apelatório.

Digo mais, nos crimes de natureza patrimonial, devido à particularidade que envolve, em regra, seu modo de execução, ganha importância a palavra da vítima, a fim de se apurar a autoria e a materialidade nesta modalidade criminosa, sobretudo quando harmoniosa e concordante com o conjunto probatório, reforçando-se, a isso, o fato de haverem, os ofendidos, reconhecido os meliantes, bem como, pelos depoimentos testemunhais, que se apresentaram seguros e firmes ao imputar a autoria criminosa aos apelantes.

Na mídia de fl. 184, as testemunhas foram esclarecedoras quanto à autoria dos delitos, inclusive, relatando a conduta de cada um dos acusados, constando, inclusive, na sentença condenatória. Vejamos:

“... que reconheceu dois dos meliantes que invadiram seu estabelecimento comercial; que os dois estavam armados; que apresentado o prontuário de RICARDO DE SOUZA FERREIRA anexado aos autos às fls.39, o depoente o reconhece como sendo do assaltante que no dia dos fatos narrados na denúncia mandou a que ele se deitasse no chão por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

umas três vezes e, na quarta vez, deu uma coronhada em sua cabeça; que vendo o prontuário do acusado NIELSON encartado às fls. 41/42 dos autos, o reconhece como sendo o assaltante que fez o recolhimento do dinheiro; que NIELSON levou celulares, dinheiro; que todos que estavam no chão, deitados, eram ameaçados; que enquanto RICARDO ficava com o depoente os outros dois assaltantes recolhiam os pertences na loja; que saiu correndo atrás dos assaltantes, quando um deles airou em sua direção, porém, não sabe dizer quem foi com certeza, apenas achando que foi NIELSON; que todos chegaram de carro, fato que foi possível se constatar averiguando-se as imagens das câmaras de segurança; que não viu o acusado JAIRO, mas somente RICARDO E NIELSON; que os assaltantes chegaram e saíram no mesmo carro; ..." VÍTIMA WILLIAM FERREIRA NUNES.

"... que no dia do fato estava se dirigindo ao caixa da empresa quando os assaltantes entraram; que eram três; que um deles foi em direção ao caixa e o outro em direção a sala de seu pai; que vendo as fotografias dos prontuários dos denunciados anexadas aos autos, reconhece NIELSON como sendo o assaltante que foi em direção ao caixa da empresa; que NIELSON quando chegou no caixa anunciou o assalto levantando a blusa e mostrando a arma de fogo e dizendo "passa o dinheiro do caixa, passa o dinheiro do caixa"; que o meliante que foi em direção a sala de seu pai, o reconhece pelas fotografias do seu prontuário como sendo o denunciado RICARDO; que Ricardo quando saiu da sala do pai da depoente saiu com a arma em punho apontando para todos que estavam no recinto; que RICARDO dizia o tempo todo que se alguém se mexesse ele "estouraria os miolos"; que dos clientes da loja que estavam presentes eles levaram carteira, celulares, dinheiro; que reconheceram os denunciados por conta de um homicídio ocorrido numa padaria no Bairro jardim Luna; quanto ao denunciado JAIRO, acha que ele estava dirigindo o carro; que quem atirou em seu pai



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

foi Ricardo; que RICARDO chamava a depoente de rapariga, puta como forma de ameaçar; que na delegacia reconheceu os acusados 'na sala de reconhecimento além das fotografias; que reconhece por fotografia, que o acusado JAIRO era um dos que ficaram dentro da loja; que JAIRO ficava andando para de um lado para outro na loja, enquanto RICARDO e NIELSON faziam assalto; que viu quando RICARDO atirou em seu pai porque correu atrás de seu pai para pedir que ele voltasse; que os três denunciados entraram para dentro do estabelecimento; que JAIRO chegou a ameaçar a irmã da depoente; que os elementos adentraram num veículo Pálio e foram embora; que já havia uma quarta pessoa dentro do veículo;” TESTEMUNHA ANA KAROLINA FERRIRA NUNES TAVARES.

“... que estava no caixa da empresa no dia do fato; que o acusado NIELSON chegou para a depoente esta perguntou se ele queria alguma coisa; que neste instante, NIELSON levantou a blusa e mostrou uma arma de fogo anunciando que era um assalto; que eram três assaltante; que, inicialmente, um deles ficou na porta da loja, porém, chegou um cliente que foi colocado para dentro da loja e então o meliante fechou a porta e entrou junto; que NIELSON veio em direção a depoente, sua irmão e mais três funcionárias do atendimento; que o denunciado RICARDO FERREIRA passou direito para a sala onde estavam os pais da depoente; que não viu aqui nesta audiência a terceira pessoa que entrou na loja, porém, viu o motorista do pálio de cor prata que estava estacionado na contramão de direção; que NIELSON foi quem atirou em seu pai; que todos estavam armados; que não reconhece o terceiro que ficou inicialmente n porta da loja como sendo nenhum dos acusados cujas fotografias foram apresentadas neste ato; que esse terceiro era muito magro, usava óculos e boné; que acredita não mais existirem as imagens das câmaras de segurança da loja porque o equipamento grava por cima; que pelas imagens vista passou o fiat pálio, bem devagar e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

minutos depois aparecem os três assaltantes a pé; que após o roubo foi possível ver os três correndo em direção ao Pálio de cor prata, tendo adentrado ao veículo; que reconheceu JAIRO como sendo 9 motorista do carro; que viu, nitidamente, que o motorista do carro era JAIRO; que os vidros do carro estavam abertos; que viu os quatro assaltantes, três que entraram na loja e o que ficou no veículo que era JAIRO; que não tem a menor dúvida de que os três denunciados cujas fotografias foram apresentadas neste ato foram as pessoas que, juntamente com um terceiro não identificado assaltaram a loja de seu pai; que o carro era um palio cinza e que foi o mesmo que a depoente viu nas imagens passando muito devagar;” TESTEMUNHA PAULA MARIA NUNES FIORENTINO.

Também devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão dos acusados, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo, portanto, o crédito devido até prova robusta em contrário.

Os apelantes, ao serem interrogados em juízo, negaram a autoria do crime, apesar de terem confessado perante a autoridade policial. Entretanto, como dito acima, os elementos colhidos durante toda a instrução demonstram, sem dúvidas, que o caminho escolhido pelo magistrado sentenciante, ao condená-los, foi o certo a seguir, apresentando uma decisão tecnicamente perfeita e ditada em obediências às normas penais aplicáveis à espécie.

Portanto, não há que se falar em absolvição.

4. Conclusão

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando, ainda, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 7 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

